

PROJETO DE LEI N° de 2007
(Do Senhor Deputado Geraldo Magela)

Altera o Caput do art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas *spray* para menores de 18 anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens tipo “*spray*”, em todo território nacional, para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - O material citado no artigo anterior só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Art. 3º - As embalagens dos produtos citados no artigos 1º desta lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões “ **PICHAÇÃO É CRIME (ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL N° 9.605). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS**”.

Art. - 4º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa ao estabelecimento infrator, por unidade de *spray* comercializada, a ser aplicada da seguinte forma:

I – Multa de 500 (quinhentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);

II – Em caso de reincidência, será acrescido 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa constante no inciso I;

III – Aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e II, e identificada nova infração pelos mesmo estabelecimento, implicará em suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias; e

IV – Verificada a reincidência do estabelecimento após a aplicação da penalidade constante do inciso anterior, a este será imposta pela autoridade competente a cassação do seu alvará de funcionamento ou de qualquer ato administrativo que lhe tenha permitido funcionar.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou em caso destas não existirem, dos órgãos que tenham competências assemelhadas.

Art. 6º - É facultado ao Poder Executivo afixar, nos locais em que ocorrer eventos patrocinados pelos produtos referidos nesta lei, propaganda com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o Artigo 3º da presente Lei.

Art. 7º - O Caput do art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, também, dos §§ 1º e 2º.

“Art. 65 – Pichar edificação ou monumento urbano”

§1º - Entende-se por “pichação” uma ação ilegal e criminosa que degrada o patrimônio público e privado, além de inferir de forma negativa na paisagem e meio ambiente urbano.

§ 2º - Entende-se por “grafite” a prática que tem como objetivo a valorização do patrimônio público e privado mediante a manifestação artística sob o consentimento de seus proprietários.

Art. 7º - O poder executivo regulamentará essa Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação da Lei, para fazer as alterações nas embalagens mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 9º - Os produtos envasados dentro do prazo constante no artigo anterior poderão permanecer com seus rótulos sem as modificações aqui estabelecidas, podendo ser comercializados até o final do prazo de sua validade.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007

Geraldo Magela
PT/DF